

Procedência. Penal. Porte ilegal de arma de fogo. Absolvição. Estado de necessidade ou erro sobre a ilicitude do fato. Inocorrências. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

- Se as penas não excederam aos mínimos legais, falta o interesse de agir no que tange à pretensão reducional minimalista.

- O fato de o réu estar sofrendo ameaças não desqualifica o tipo descrito no art. 14 da Lei Federal 10.826/03, não sendo possível adotar uma causa de justificação mesmo porque não provada.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.106164-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cláudio Luiz da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Cláudio Luiz da Silva, devidamente qualificado e representado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, porque, no dia 27 de maio de 2008, por volta de 1h30min, na Rua Lídia, nas proximidades do nº 230, Bairro Pirajá, nesta Capital, trazia consigo e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munição, sem permissão legal para tanto.

Depreende-se da denúncia que a Polícia Militar, realizando operação de rotina no Bairro Pirajá, deparou com o acusado na condução do veículo GM/Chevette, placa de identificação GLB-4400, com várias pessoas em seu interior, motivo pelo qual resolveu fazer a abordagem do mesmo. Os policiais, então, ao submeterem o acusado à busca, verificaram que ele trazia consigo um revólver, marca Rossi, calibre 38, nº de série AA567692, municiado com cinco cartuchos intactos de igual calibre (f. 02/03).

Recebida a denúncia (f. 35), foi apresentada a defesa preliminar (f. 87/90). Após a instrução processual, com depoimentos de testemunhas, interrogatório do acusado (f. 102/103 e 104/105) e alegações finais das partes (f. 114/122 e 123/127), a MM. Juíza *a quo*, através da sentença de f. 130/136, julgou procedente a denúncia e condenou o acusado como incurso nas

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Estado de necessidade - Ameaça por terceiros - Erro de tipo - Ausência de prova - Pena de multa - Mínimo legal - Redução - Ausência de interesse recursal - Conhecimento em parte e não provimento

Ementa: Apelação criminal. Processo penal. Preliminar. Ausência de interesse recursal em pleito reducional.

sanções do art. 14 da Lei 10.826/03 à pena de dois (2) anos de reclusão em regime aberto, mais pagamento de dez (10) dias-multa, à razão mínima. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas (2) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformada, a defesa do sentenciado apela (f. 138). Em suas razões, busca a absolvição, ao fundamento de que sua ação está amparada pela excludente de ilicitude do estado de necessidade ou ainda em razão do erro de tipo. Alternativamente, requer a fixação da multa e da pena de prestação pecuniária nos mínimos legais (f. 138/141).

Contrarrazões às f. 144/150, pelo não conhecimento do apelo, por falta de interesse recursal, no que tange ao pedido de fixação da pena pecuniária no mínimo legal e pelo improvemento do recurso quanto aos demais pedidos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (f. 124/133).

É o relatório.

Da preliminar (falta de interesse recursal).

Preliminarmente, argui o *Parquet* a falta de interesse recursal do apelante em relação ao pedido de redução da pena de multa e da prestação pecuniária para os mínimos legais, devendo ser o recurso de apelação conhecido apenas em parte.

Com razão o Promotor de Justiça.

Analisando a sentença hostilizada, percebe-se que a culta e proba Sentenciante (f. 130/136) fixou tanto a multa quanto a prestação pecuniária nos patamares mínimos legais, aquela em dez (10) dias-multa (art. 49 do Código Penal) e esta em um (1) salário mínimo (art. 45, § 1º, do Código Penal), inexistindo, portanto, interesse recursal nesse sentido.

A propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Penal. Estelionato. Pena mínima. Regime de cumprimento mais gravoso que o previsto em lei. Constrangimento ilegal. Ausência de fundamentação quanto ao critério trifásico. Falta de interesse de agir. 1. Fixada a pena mínima de um ano, prevista para o crime de estelionato, à falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a imposição de regime mais gravoso que o previsto em lei revela-se incongruente, consubstanciando constrangimento ilegal sanável em *habeas corpus*. 2. Falta o interesse de agir no que tange à alegação de ausência de fundamentação quanto ao critério trifásico se a pena não excede o mínimo legal, como é o caso dos autos. Ordem concedida (STF - HC 89380-SP - 2º T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU de 16.02.2007, p. 86).

Assim, conheço em parte do recurso, visto que, nos demais tópicos presentes, os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há outras preliminares ou nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Do mérito.

Requer o apelante, como tese principal, a sua absolvição com base na excludente de ilicitude do estado de necessidade, ao fundamento de que trazia a arma consigo para a sua defesa, pois estava sendo ameaçado por marginais do seu bairro.

De início, registre-se que a materialidade do crime se encontra estampada no auto de apreensão (f. 14), boletim de ocorrência policial (f. 15/16) e laudo pericial de eficiência da arma de fogo (f. 40).

A autoria, do mesmo modo, emerge cristalina dos autos, pela própria confissão do réu (f. 104/105) e pelos depoimentos das testemunhas (f. 102/103), não sendo contestada pela defesa.

Quanto à tese do estado de necessidade, muito embora o réu alegue estar sendo ameaçado, motivo pelo qual estaria andando armado, tal fato não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta delitativa prevista no art. 14 da Lei Federal 10.826/03, por portar arma de fogo sem registro e sem possuir autorização para tanto.

Na verdade, a causa de justificação trazida à baila não tem qualquer guarida, mesmo porque, se o réu de fato estava sendo ameaçado por terceiros, a única ação legítima seria levar ao conhecimento das autoridades locais a ação antijurídica, no entanto, adotando uma ação típica de adquirir uma arma, sem registro, que portava pelas ruas, acabou por incidir no tipo penal descritivo.

Por outro lado, não provou em momento algum qualquer tipo de ameaça, de modo que sua pretensão de desqualificar o delito restou no vazio das provas.

Do mesmo modo, não há que se falar em erro de tipo, pois apenas alegado pela defesa, sem qualquer embasamento fático e elementos comprobatórios.

Ademais, como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça,

o próprio apelante confessou o porte de arma de fogo, o que, somado a sua condição de servidor público federal, lotado no Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, exclui qualquer alegação de desconhecimento dos elementos que constituem o tipo (f. 160/161).

Quanto às reprimendas aplicadas, percebe-se que a Magistrada primeva as fixou com acerto, no mínimo legal - dois (2) anos de reclusão, mais pagamento de dez (10) dias-multa - observando a previsão inserta nos arts. 59 e 68 do Código Penal, razão pela qual não merece reparo.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade foi fixado no aberto, observado o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, c/c o § 3º, do Código Penal.

Correta também a substituição da pena privativa de liberdade por duas (2) restritivas de direito, tudo nos moldes do art. 44 do Código Penal, sendo incabível a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

Custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e CATTÁ PRETA.

Súmula - CONHECIDO EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO O RECURSO.